# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1911/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20105/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1267940 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : IVANA MARIA PAIÃO |
| **CONTRATADA** | : JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO - ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO REGULAR. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO REGULAR COM RESSALVAS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 019/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa João Gomes de Albuquerque Filho – ME. Entretanto, pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do Termo Aditivo nº 01/2012, tendo em vista a intempestividade em sua remessa à esta Corte de Contas, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ivana Maria Paião, ordenadora à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a prestação de contas do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa João Gomes de Albuquerque Filho – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para transporte rodoviário de pessoas.

Consta nos autos a decisão singular DSG-G.WNB-6552/2013 (fls. 414/415) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-8020/2015 (fls. 457-461), entendeu pela regularidade e legalidade da execução contratual e do seu termo aditivo, ressalvando a intempestividade do item II – Termo Aditivo.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10221/2015 (fls. 462/463), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato em análise.

É o relatório**.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2012, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

Quanto ao Termo Aditivo nº 01/2012, a sua documentação foi encaminhada em cumprimento com as disposições prescritas na Resolução Normativa nº 076/2013. No entanto, a formalização ocorreu em 31/12/2012, mas o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 08/02/2013, fora do prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira do referido contrato, conforme a análise da 3ªICE, esta ficou assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| NOTAS DE EMPENHO | R$ 217.067,00 |
| NOTAS FISCAIS | R$ 217.067,00 |
| DOCUMENTOS DE DESPESAS | R$ 217.067,00 |

Assim, a despesa restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64, respeitando as

determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do contrato administrativo nº 019/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa João Gomes de Albuquerque Filho – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo nº 01/2012 com **RESSALVA** para a intempestividade na sua remessa à esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ivana Maria Paião, ordenadora à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 019/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa João Gomes de Albuquerque Filho – ME. Entretanto, pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do Termo Aditivo nº 01/2012, tendo em vista a intempestividade em sua remessa à esta Corte de Contas, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ivana Maria Paião, ordenadora à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

**JERSON DOMINGOS**
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS